



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000248742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073557-49.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ----- e -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente), LIA PORTO E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2024.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2073557-49.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central**

Processo de origem: **1120090-11.2023.8.26.0100**

Magistrada: **Dra. Patrícia Martins Conceição**

Agravante(s): ----- e -----

Agravado(a)(s): **O Juízo**

Voto nº 5163

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade – Benesse pleiteada pelos autores da demanda, no ato do ajuizamento – Indeferimento por parte do juízo *a quo* – Desacerto – Irresignação dos postulantes – Acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em

argumento o qual, por si só, não inquina a presunção legal – Assertivas absolutamente incabíveis para o caso concreto – Demonstração de poucos recursos financeiros – Efetivo cabimento do beneplácito – Não se exige estado de penúria, mas sim que se demonstre, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do CPC não afastada – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Patrícia Martins Conceição, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central que, às p. 309/311 dos autos originários, ação de usucapião ajuizada por ----- e ----- contra -----, indeferiu o benefício da gratuidade.

Recorrem os autores, argumentando que não merecem o indeferimento do benefício, já que têm condição financeira frágil, conforme demonstrada por documentos. Aduzem que não têm disponibilidade para fazer frente ao custeio do processo, razão pela qual pretendem a reforma da decisão agravada com a finalidade de conceder a benesse em questão (p. 1/17).

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a questão devolvida.

É o relatório.

Conheço diretamente do recurso porque em se tratando de gratuidade, o contraditório específico se exerce por ocasião da contestação, prescindido da contraminuta no atual estágio.

O recurso comporta provimento.

A documentação apresentada com a petição inicial já era suficiente para concessão da benesse, por indicar que **ambos os agravantes são isentos de imposto de renda** e que a agravante ----- **é auxiliar de limpeza em um supermercado, ganhando salário mínimo.**

No entanto, em vez de ser apreciada a documentação da petição inicial, foi proferida decisão ordenando a exibição de novos documentos como prova da isenção de imposto de renda, certificado de propriedade de veículos em seu nome ou certidão negativa, dentre outros.

Fato é que, absurda a situação do nascedouro, os agravantes tornaram a demonstrar a situação antes indicada.

Sobreveio a decisão agravada, **calcando-se na contratação de advogado particular e não demonstração de efetiva necessidade.**

É desnecessário dizer que o cidadão sem renda não tem acesso a veículos ou estrutura básica que, facilmente, permita-lhe aquisição de bens. Afora isso, a decisão agravada, também de forma excessiva, recrimina os agravantes por supostamente omitirem a existência de 19 contas bancárias, informação que se extraiu de alegada consulta ao Sisbajud.

O relacionamento com vários bancos, por si só, nada muda.

Aliás, o juízo *a quo* deixou de encartar nos autos a pesquisa que realizou; e de toda sorte é **questionável a utilização "informal" do Sisbajud para esse tipo de diligência**, que se justifica mediante taxa e para propósitos outros que não a investigação em fase incipiente do processo, para questão igual incipiente.

O número de instituições financeiras pode significar busca por

crédito, ou a existência de contas sem nenhuma movimentação; ou até mesmo crediários no varejo, pois a maioria dessas empresas necessita girar sob a forma de instituição financeira.

Em tempos digitais, ademais, as pessoas abrem tantas contas quantas forem possíveis, virtualmente, no mais das vezes obtendo limites ínfimos, ou sequer os obtendo. **Muitos possuem uma "conta" aberta e às vezes nem sabem.**

O fato é que, capacidade financeira de verdade, demonstrou-se não ter, nem de longe. Assim, as razões trazidas pelo juízo *a quo* subvertem a lógica do processo porque o contexto é condizente com a presunção legal, e neste caso não se pode exigir prova de insuficiência ainda maior do que a já demonstrada.

Demonstra-se neste agravo, a propósito, que ----- é carpinteiro e recebe menos do que um salário mínimo mensal como trabalhador temporário (p. 49/51).

A controvérsia não deveria ter chegado a esta Corte.

E por fim, o art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, crava de forma expressa que **"a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça"**.

Assim, as razões trazidas pelo juízo *a quo* subvertem a lógica do processo porque o contexto é condizente com a presunção legal, e neste caso não se pode exigir prova de insuficiência ainda maior do que a já demonstrada.

É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo

diploma, e estabelece que *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas**, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Ou seja, independentemente da presunção – **que, sempre, é relativa** – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte não são suficientes ao custeio, **evidentemente, deve conceder o benefício**.

Em suma, há presunção instituída em lei, que apesar de poder ser sindicada pelo magistrado, para evitar impedindo o desvirtuamento do instituto, **é vetor a ser considerado quando não houver elementos outros a ilidi-la**.

Pende, por fim, regra de linhagem constitucional: princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O mais é excesso inconstitucional, que constrange e impede o acesso do cidadão humilde à jurisdição.

Sendo, pois, a solução adotada contrária ao contexto revelado dos autos, de rigor a reforma da decisão recorrida..

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, e o faço para **conceder a gratuidade aos agravantes, nesta instância e na de origem, até o final do processo**.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR